

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

(IC n. 14.0217.0000023/2019-8)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000223/2017-8**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

**CONSIDERANDO** que relatório fotográfico realizado pelo diligente Oficial de Promotoria *Leandro Augusto De Souza Maciel* retrata a existência de várias irregularidades, tais como alambrados, portões e pisos danificados, refletores quebrados e encobertos por vegetação, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que ficou **demonstrada a omissão do Município de Brodowski no concernente à manutenção da infraestrutura das Quadras Poliesportivas do município, que se encontram em avançado processo de abandono e degradação;**

**CONSIDERANDO** que a análise dos fatos indica a **POTENCIAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** capitulada nos arts. 10, X, da Lei nº 8429/92, que dispõe ser ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a conduta daquele que **age negligentemente no que diz respeito à conservação do patrimônio público;**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, caput, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA I:** **O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 12 (doze) meses**, realizar as obras de infraestrutura necessárias para reparar os

danos decorrentes da degradação das quadras poliesportivas descritas abaixo, de modo a permitir-lhes a regular utilização pela população;

- a) Quadra Poliesportiva e Canindé de Futebol "Antônio Scandelari";
- b) Canindé de Futebol "Antônio Carlos Mendonça" – Campo do Pernambuco;
- c) Quadra Poliesportiva "João Maciel" – Cohab III;
- d) Quadras Poliesportivas do Centro de Lazer do Trabalhador "Vicente Quércia";

**CLÁUSULA II:** o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** obriga-se, ainda, a conservar a infraestrutura das quadras poliesportivas relacionadas na cláusula anterior, em perfeito estado, impedindo que venham a deteriorar-se novamente, mantendo a limpeza e manutenção periódica dos equipamentos públicos ali existentes;

**CLÁUSULA III:** o descumprimento das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, ainda que parcial, implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

**Parágrafo Primeiro:** o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, Sr. José Luiz Perez, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

**Parágrafo Segundo:** a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a

Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

**CLÁUSULA IV:** na data do término de seu mandato, o Prefeito Municipal providenciará o encaminhamento do presente termo ao procurador jurídico, acompanhado de ofício com relatório das providências por ele adotadas para o cumprimento do TAC, encaminhando cópia à Promotoria de Justiça até o 10º dia útil subsequente, sob pena de incidir na multa diária supra indicada.

**Parágrafo Único:** cabe ao Procurador Jurídico dar ciência do presente termo ao novo Prefeito eleito.

**CLÁUSULA V:** O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** compromete-se a **no prazo de 10 (dez) dias**, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no *site* da Prefeitura, de preferência em *link* específico sob a denominação "*TAC's e recomendações do Ministério Público*" (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e munícipes tomem conhecimento de que a não observância do presente acordo importará a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.


Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 24 de maio de 2019.



**LEONARDO BELLINI DE CASTRO**  
Promotor de Justiça



**JOSÉ LUIZ PEREZ**  
Prefeito do Município de Brodowski